ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO L - Nº 070 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 23 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
23.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES....03
ORDEM DO DIA....03
PAUTA....03
EMENDA....06
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA....08
PARECERES....09
ADITIVO....21
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA....22
ATO DE RATIFICAÇÃO....22

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)
3.° Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)
4.° Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)

1.° Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.° Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.° Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.° Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluízio Santos (PL)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)
05. Deputado Ariston (PSB)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)
09. Deputada Daniella (PSB)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)
14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
15. Deputado Hemetério Weba (PP)
16. Deputada Iracema Vale (PSB)
17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
18. Deputado Júnior França (PP)
19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
20. Deputado Rafael Leitoa (PSB)
21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
22. Deputado Rildo Amaral (PP)
23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
24. Deputada Solange Almeida (PL)
25. Deputada Zé Inácio (PT)

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Claúdia Coutinho (PDT)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)
07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
09. Deputado Osmar Filho (PDT)
10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
11. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)
04. Deputado Leandro Bello (PODE)
05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:
Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Carlos Lula	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Florêncio Neto	Deputada Daniella
Deputado Davi Brandão	Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide	Deputado Wellington do Curso

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:
Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:
Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Arruda	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Janaína Ramos
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Davi Brandão
Deputado Ariston	Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluízio Santos	Deputada Solange Almeida
Deputado Ricardo Rios	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Eric Costa	Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Arruda	Deputado Juscelino Marreca
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Janaína Ramos
Deputado Júlio Mendonça	Deputada Ana do Gás
Deputado Zé Inácio	Deputado Aluízio Santos
Deputado Ricardo Rios	Deputada Abigail
Deputado Júnior França	Deputado Hemetério Weba
Deputado Leandro Bello	Deputado Wellington do Curso

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares	Suplentes
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª. Vivianne	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Othelino Neto	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Hemetério Weba	Deputado Júnior França
Deputada Ana do Gás	Deputado Ricardo Rios
Deputado Carlos Lula	Deputado Aluízio Santos
Deputado Leandro Bello	Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

Titulares	Suplentes
Deputada Drª. Vivianne	Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Edna Silva
Deputado Florêncio Neto	Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula	Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral	Deputado Júnior França
Deputada Daniella	Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Eric Costa

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Elizabeth Ribeiro

Titulares	Suplentes
Deputada Drª. Vivianne	Deputado Ricardo Arruda
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Aluízio Santos	Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha	Deputada Abigail
Deputado Francisco Nagib	Deputado Davi Brandão
Deputado Hemetério Weba	Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

PRESIDENTE
Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

Titulares	Suplentes
Deputada Janaína Ramos	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Arruda	Deputado Neto Evangelista
Deputado Dr. Yglésio	Deputada Ana do Gás
Deputada Solange Almeida	Deputado Aluízio Santos
Deputado Rildo Amaral	Deputado Hemetério Weba
Deputada Zé Inácio	Deputado Cláudio Cunha
Deputado Wellington do Curso	Deputada Mical Damasceno

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares	Suplentes
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Ricardo Arruda
Deputada Edna Silva	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Claudio Cunha	Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Carlos Lula	Deputada Solange Almeida
Deputado Aluízio Santos	Deputado Rildo Amaral
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PRESIDENTE
Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

Titulares	Suplentes
Deputada Janaína Ramos	Deputado Ricardo Arruda
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Neto Evangelista
Deputada Solange Almeida	Deputado Ariston
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Fernando Braide
Deputada Ana do Gás	Deputado Zé Inácio
Deputado Júnior Cascaria	

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputada Edna Silva
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston	Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França	Deputado Dr. Yglésio
Deputado Davi Brandão	Deputado Carlos Lula
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Francisco Nagib
Deputado Leandro Bello	Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:
Quintas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

Titulares	Suplentes
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Janaína Ramos
Deputado Francisco Nagib	Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Ana do Gás
Deputado Florêncio Neto	Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França	Deputado Hemetério Weba
Deputado Fernando Braide	Deputado Eric Costa

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares	Suplentes
Deputada Edna Silva	Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaína Ramos	Deputado Neto Evangelista
Deputada Daniella	Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha	Deputada Solange Almeida
Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
Deputado Ariston	Deputado Davi Brandão
Deputada Mical Damasceno	Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares		Suplentes	
Deputada Edna Silva	Deputado Rildo Amaral	Deputado Juscelino Marreca	Deputado Júnior França
Deputada Drª. Viviane	Deputada Ana do Gás	Deputado Neto Evangelista	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Rios	Deputado Dr. Yglésio	Deputado Zé Inácio	Deputado Cláudio Cunha
	Deputado Wellington do Curso		Deputado Fernando Braide

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/ 04 / 2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 18/04/2023 – (TERÇA - FEIRA)

I – VETOS PARCIAIS
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO (VOTAÇÃO NOMINAL – ART. 243 R.I.)

1. VETO PARCIAL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 334/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DUARTE JUNIOR, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA BLACK FRIDAY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COM PARECER Nº 209/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOA.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/16342_texto_integral

2. VETO PARCIAL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 382/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AÇUCARADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. **COM PARECER Nº 212/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOA.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/17337_texto_integral

3. VETO PARCIAL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 559/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL LEITOA, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO INCISO VII DO ART. 4º E ACRESCENTA INCISO VIII AO ART. 3º À LEI Nº 10.411, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. **COM PARECER Nº 210/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RICARDO RIOS.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/17333_texto_integral

4. VETO PARCIAL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 587/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DUARTE JUNIOR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DO MARANHÃO PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COM PARECER Nº 584/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOA.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/19317_texto_integral

5. VETO PARCIAL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 171/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DOENÇAS CRÔNICAS NO ESTADO DO MARANHÃO. **COM PARECER Nº 489/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO WENDELL LAGES.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/15311_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
DATA: 18/04/2023 – TERÇA-FEIRA

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 223/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 224/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E VIOLÊNCIA ESCOLAR – CIPAVE – NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 225/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 226/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE PELA IMPLANTAÇÃO DO TRATAMENTO E PREVENÇÃO À SAÚDE MENTAL NAS ESCOLAS PARA MELHORIA DO APRENDIZADO SEM VIOLÊNCIA, COM APLICAÇÕES DE PRÁTICAS DE NEUROCIÊNCIA, PSICOLOGIA POSITIVA E MINDFULNESS NA EDUCAÇÃO PARA PROTEGER A SAÚDE MENTAL E AVANÇO NO APRENDIZAGEM, EM CUMPRIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO TÍTULO VIII, CAPÍTULO V, DA SEGURIDADE SOCIAL, SEÇÃO II, DISPOSIÇÕES GERAIS NO ART. 205 E 206 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 227/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR.

PROJETO DE LEI Nº 228/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INSTITUI O DIA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 021/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "MANUEL BECKMAN" AO ADVOGADO VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR.

MOÇÃO Nº 023/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS A DPM DE IGARAPÉ DO MEIO, DA 1° COMPANHIA DO 7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, MANIFESTA E APRESENTA MOÇÃO DE APLAUSOS AOS POLICIAIS MILITARES DA DPM DE IGARAPÉ DO MEIO PELO EXCELENTE TRABALHO, EXTERNANDO NOSSA GRATIDÃO A TODOS PELA MISSÃO QUE EXERCEM, EM ESPECIAL AOS ENVOLVIDOS NA APREENSÃO DO INDIVÍDUO QUE INVADIU A CRECHE E A AMEAÇOU PROFESSORES EM IGARAPÉ DO MEIO NA SEGUNDA FEIRA, DIA 10 DE ABRIL.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 199/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO ESTADO DO MARANHÃO A REALIZAR INSPEÇÃO DE MOCHILAS OU INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAL EM SUAS ENTRADAS PARA PREVENIR ATOS VIOLENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 200/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM MECANISMO DE SEGURANÇA "BOTÃO DE PÂNICO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA CONTATO DIRETO COM A POLÍCIA MILITAR EM CASO DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 201/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NAS ENTRADAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 202/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PROJETO DE LEI Nº 203/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE AUTORIZA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A REALIZAREM INSPEÇÃO MANUAL OU ATRAVÉS DE DETECTORES DE METAIS EM MALAS, MOCHILAS, MALETAS OU OUTRO PORTA-OBJETO QUE ESTIVER PORTANDO A (O) ALUNA (O) E QUALQUER OUTRA PESSOA QUE INGRESSAR NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 204/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE OBRIGA AS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DO MARANHÃO A CONTAREM COM SEGURANÇAS ARMADOS PROPORCIONAIS AO NÚMERO DE ALUNOS.

PROJETO DE LEI Nº 205/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA CONTRIBUINTE DE ICMS QUE FINANCIAR PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 206/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O DIA "D DE VACINAÇÃO CONTRA O PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) - COMBATE E PREVENÇÃO", NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 207/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA EM EVENTOS E ATIVIDADES REALIZADAS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTABELECENDO MEDIDAS PREVENTIVAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS ALUNOS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS, BEM COMO PREVENIR A VIOLÊNCIA E CRIMES NO AMBIENTE ESCOLAR.

PROJETO DE LEI Nº 208/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 209/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 210/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE CRIA A SEMANA DE COMBATE À SEXUALIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 211/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE INSTITUI CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL (ESCOLA SEM ASSÉDIO!) NAS ESCOLAS DAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 212/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS AULAS VIRTUAIS E TELEVISIVAS DISPONIBILIZADAS PELA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 213/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE GARANTE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS REPARADORAS E RECONSTRUTIVAS, BEM COMO A ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA GRATUITA ÀS VÍTIMAS DE ESCALPELAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 214/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA AUXÍLIO ALUGUEL AOS AFETADOS POR DANOS AMBIENTAIS, NATURAIS E ACIDENTES NO ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA QUE SE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 215/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO OSTENSIVA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR CLIENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PREVENÇÃO DE FRAUDE EM CAIXA ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 216/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O SELO SEGURANÇA ALIMENTAR, A SER CONFERIDO AOS BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE OFEREÇAM AOS CONSUMIDORES A OPÇÃO DE REFEIÇÃO LIVRE DE LACTOSE E DE GLÚTEN.

PROJETO DE LEI Nº 217/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS DA CHUVA, NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE NOVAS EDIFICAÇÕES OU REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 218/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFICIAMENTO DE OBJETOS CONTENDO SUSPEITA DE FURTO COMO - PLACAS, ADEREÇOS, ESCULTURAS E PORTAS DE TÚMULOS FEITOS DE COBRE, BRONZE OU QUAISQUER OUTROS MATERIAIS, ORIUNDOS DE CEMITÉRIOS,TAMPAS DE BUEIROS, FIOS DE COBRE DE CABOS DE TELEFONIA E ENERGIA ELÉTRICA, HASTES DE COBRE DE ALUMÍNIO, HIDRÔMETROS, ABRIGOS PROTETORES DE HIDRÔMETROS, GRADES DE FERRO PARA PROTEÇÃO DE BOCAS DE LOBO, BATERIAS ESTACIONÁRIAS DE REDE DE TELEFONIA E ASSEMELHADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº 219/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS PARA AS PESSOAS COM SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 220/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE O MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO E PLANO DE EVACUAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 221/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - EM OBEDIÊNCIA AO INCISO V DO ART. 53, DA LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FICA GARANTIDO A MATRÍCULA ESCOLA NA

PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA E NO MESMO ESTABELECIMENTO PARA IRMÃOS.

PROJETO DE LEI Nº 222/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO À MULHER NO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA "CANHOTEIRO" AO TREINADOR DE FUTEBOL MÁRCIO ANDRÉ CORREIA CANTANHEDE.

MOÇÃO Nº 022/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO TRABALHO EFICIENTE DESEMPENHADO PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL MACRORREGIONAL DE COROATÁ, E À EQUIPE DE NEUROCIRURGIA.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 166/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EXTRATIVA E CULTURA CARIMBO DA AMIZADE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ICATU, NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 167/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – DII.

PROJETO DE LEI Nº 168/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO, QUE PROÍBE O USO E APLICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS GLIFOSATO, ATRAZINA, 2,4-D ÁCIDO, CLORPIRIFÓS, METOMIL, ACEFATO E MANCOZEBE PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 169/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 170/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM SISTEMA DE ALERTA PREVENTIVO NAS ÁREAS DE RISCO GEOLÓGICO NO ESTADO DO MARANHÃO, POR MEIO DE SIRENES SONORAS, QUE DEVERÃO SER ACIONADAS QUANDO O ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO OFERECER RISCO AOS CIDADÃOS.

PROJETO DE LEI Nº 171/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MOVIMENTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IMDS.

PROJETO DE LEI Nº 172/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS.

PROJETO DE LEI Nº 173/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

PROJETO DE LEI Nº 174/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E AGENTES DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA PARA O ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA – NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 175/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE RECONHECE OS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – LES – COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 176/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DEVE SER INCLUÍDA A FARINHA DE BABAÇU NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DOS RESTAURANTES POPULARES NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 177/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO DO BEM, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DESABRIGADAS POR ENCHENTES.

PROJETO DE LEI Nº 178/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO ETARISMO.

PROJETO DE LEI Nº 179/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FONE ANTIRRUÍDO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

PROJETO DE LEI Nº 180/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE CONDIÇÕES E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS AO ATENDIMENTO INTEGRAL DE PACIENTES ONCOLÓGICOS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSOS.

PROJETO DE LEI Nº 181/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TODOS OS DIFERENTES ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO NOS TRATOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

PROJETO DE LEI Nº 182/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO ''DIA DA SUPERAÇÃO AO VÍCIO DAS DROGAS'' NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 183/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES QUE TENHAM COMO VÍTIMAS MULHERES, SEUS FAMILIARES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS DO ATO DE AGRESSÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 184/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PSIQUIATRAS, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA OFERECER ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE DEPRESSÃO E TENDÊNCIAS SUICIDAS.

PROJETO DE LEI Nº 185/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA SEM VIOLÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 186/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO COM QRCODE AOS PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS, CRIANÇAS E OUTRAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 187/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 188/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BOTÃO DE PÂNICO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO, NO ESTADO DO

MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 189/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE AOS PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM CÂNCER, PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 190/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DOS SISTEMAS DE SAÚDE PÚBLICO E PRIVADO DO, NO ESTADO DO MARANHÃO, O DIREITO AO DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS EM EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, CINEMATOGRÁFICOS E DESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO.

PROJETO DE LEI Nº 191/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS COMUNIDADES ESCOLARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 192/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O "INSTITUTO ARCA DE NOÉ", COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 193/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA À PESSOA COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA NOVA CANAÃ", COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 194/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE VAGAS PARA MULHERES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 195/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E AUTORIZA A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DE FOLGA PARA A REALIZAÇÃO DE SEGURANÇA ARMADA, MEDIANTE REMUNERAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO.

PROJETO DE LEI Nº 197/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O "INSTITUTO MUSICAL EVANGÉLICO TOM MAIOR - IMETOM".

PROJETO DE LEI Nº 198/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "MANUEL BECKMAN" AO SENHOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOÇÃO Nº 020/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO COMANDANTE DA 4ª CIA DO 28º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, 1º TENENTE QOPM AMARILDO ESTRELA PAIXÃO JÚNIOR, AO CABO DIENILSON COSTA MENDES E AO SOLDADO MARCOS DOS SANTOS CARVALHO PELA EXCELENTE DESENVOLTURA EM AÇÃO QUE IMPLICOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DE SUSPEITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.

MOÇÃO Nº 021/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO 1º TENENTE QOPM LUCAS PROTÁZIO ARAÚJO SOUZA, COMANDANTE DA 4ª CIA DO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, E AO SOLDADO JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA JÚNIOR POR ATO DE BRAVURA CONCRETIZADO EM OCORRÊNCIA DO ÚLTIMO DIA 03 DE ABRIL EM SANTA LUZIA/MA.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO

PROJETO DE LEI Nº 165/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CENTRO DE ENSINO DESEMBARGADOR EMÉSIO ARAÚJO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BELÁGUA – MA, PARA CENTRO DE ENSINO PROFESSORA CLAUDICÉA GRANJEIRO OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diretoria Geral de Mesa, 18 de abril de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Fernando Braide
EMENDA Nº 01
EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405/2023

Altera a Medida Provisória nº 405/2023 que dispõe sobre o vencimento dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Art.1º. O art.1º da Medida Provisória nº 405/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica reajustado o vencimento dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica em 14,95% (quatorze vírgulas noventa e cinco por cento), retroativo a janeiro/2023, conforme anexo único desta Medida Provisória".

Art.2º. O anexo único da Medida Provisória nº 405/2023, passa a vigorar conforme anexo único desta Emenda.

São Luís, 13 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO SALIM BRAIDE
Data: 13/04/2023 13:45:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fernando Salim Braide
Deputado Estadual.

ANEXO ÚNICO

Tabela Completa Magistério 20 horas

			Reajuste 14,95%		
Cargo	Classe	Ref	VENC	GAM	REMUNERAÇÃO
Professor I 20 horas	C	6	1.791,57	1.594,50	3.386,07
Professor II 20 Horas e Especialista em Educação I	C	5	1.791,57	2.155,62	3.947,20
	C	6	1.791,57	2.155,62	3.947,20
Professor III - 20 horas e Especialista em Educação II	A	1	1.791,57	2.155,62	3.947,20
Professor III - 20 horas e Especialista em Educação II	A	2	1.791,57	2.155,62	3.947,20
	B	3	1.875,64	2.256,77	4.132,41
	B	4	1.969,41	2.369,60	4.339,01
	C	5	2.067,91	2.488,10	4.556,01
	C	6	2.171,29	2.612,49	4.783,78
	C	7	2.279,85	2.743,11	5.022,96

Tabela Completa Magistério 40 horas

			Reajuste 14,95%		
Cargo	Classe	Ref	VENC	GAM	REMUNERAÇÃO
Professor I 40 horas	C	6	3.405,61	3.030,99	6.436,60
Professor II 40 Horas e Especialista em Educação I	C	5	3.405,61	4.097,63	7.503,23
	C	6	3.405,61	4.097,63	7.503,23
Professor III - 20 horas e Especialista em Educação II	A	1	3.405,61	4.097,63	7.503,23
Professor III - 20 horas e Especialista em Educação II	A	2	3.405,61	4.097,63	7.503,23
	B	3	3.565,40	4.289,88	7.855,28
	B	4	3.743,66	4.504,37	8.248,04
	C	5	3.930,88	4.729,62	8.660,50
	C	6	4.127,41	4.966,10	9.093,51
	C	7	4.333,78	5.214,40	9.548,18

JUSTIFICATIVA

O piso salarial do profissional do magistério foi estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa mesma

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3425 – dep.fernandobraide@ma.leg.br

Lei Federal também estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009.

Para o exercício financeiro de 2023, com a fixação do Valor Anual por aluno de R$ 5.129,80 estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF, nº 06, de 28 de dezembro de 2022, chegou-se à variação de 14,95% para o reajuste do Piso, no ano de 2023, que deve ser aplicada ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do ano anterior, neste caso, em 2022, de R$ 3.845,63, estabelecendo ao Piso Nacional de 2023 o valor de R$ 4.420,55, para uma carga horária de 40 horas semanais, e de R$ 2.210,27, para uma carga horária de 20 horas semanais, obedecendo ao princípio da proporcionalidade.

Assim, partindo das consolidadas decisões dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, que determinaram que piso é Vencimento Base, tem-se que o Governo do Maranhão, não garante o valor do Piso Salarial Nacional para os Professores da Rede Pública. Hoje todos os professores da Rede Estadual de Ensino têm um vencimento base inferior ao Valor do Piso Nacional.

Enquanto o Piso Nacional do Magistério para o ano de 2023 (estabelecido através de portaria ministerial) é de R$ 4.420,55 para o professor 40 horas, no Maranhão, o Piso é de R$ 3.117,14. Para o professor 20h, o Piso Nacional é de R$ 2.210,27; no Maranhão, esse Piso é R$ 1.558,57.

Nesse cenário é inconteste a necessidade de se ajustar a Medida Provisória do Governador com o fim de conceder aos profissionais do magistério, reajuste no piso salarial da categoria em atendimento aos parâmetros nacional.

Importante destacar ainda que os limites fiscais do Estado do Maranhão, conforme dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022[1] apontam que o percentual de despesa com pessoal em relação a receita corrente liquida encontra-se no patamar consolidado de apenas 40,66% enquanto o limite máximo legal é de 60%, o prudencial 57% e o de alerta 54%.

[1] Portaria nº 006/23 - SEPLAN de 13 de março de 2023, republicado no Diário Oficial do Estado em 20.03.2023, edição 053 - suplemento

No que se refere apenas ao Poder Executivo, os dados são mais confortáveis ainda, sendo o percentual de despesa com pessoal em relação a receita corrente liquida de 30,98% enquanto o limite máximo legal é de 49%, o prudencial de 46,55% e o de Alerta 44,1%.

Nesse sentido é imperioso que se aprove a presente emenda para garantir aos profissionais do magistério do Estado do Maranhão equivalência com o piso nacional salarial dos profissionais magistério, realizando efetivo reajustes de 14,95% sem parcelamento e com o devido retroativo até janeiro de 2023.

São Luís, 13 de abril de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO SALIM BRAIDE
Data: 13/04/2023 13:43:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fernando Salim Braide

Deputado Estadual.

EMENDA Nº 02

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DEPUTADO(A)

O movimento de Resistência dos Professores - M.R.P vem, por meio deste, requerer a Vossa Excelência a seguinte emenda parlamentar à MP nº 405/2023 do Poder Executivo estadual que versa sobre a concessão de reajuste e define novos valores para os vencimentos constantes na tabela salarial dos profissionais do magistério público estadual do Maranhão.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Art. 1º da Medida Provisória nº 405, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo do Magistério da Educação Básica.

***Art. 1º** Acrescente-se ao Art. 1º e a seu anexo à Medida Provisória nº 405, de 10 de abril de 2023.*

*"**Art. 1º** Fica reajustado o vencimento dos Servidores do Subgrupo do Magistério da Educação Básica no valor de R$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para o professor/especialista com carga horária de 40 horas semanais e de R$ 2.210,27 (dois mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos) para o professor/especialista com carga horária de 20 horas semanais, estabele*cendo o interstício de uma referência para outra previsto no Art. 30, da Lei 9.860/2013.

JUSTIFICATIVA

1. **DO PISO SALARIAL NACIONAL**

O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contendo a seguinte redação:

> Art. 2º § 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. 13.

Dessa forma, sob a força imperativa da legislação federal vigente, os **VENCIMENTOS** iniciais das carreiras do magistério público da educação básica devem ser fixados no exato valor do Piso Nacional do Magistério, corrigido anualmente.

1.2 Da atualização anual do piso salarial no mês de janeiro

A Lei nº 11.738/2008 também estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica SERÁ **ATUALIZADO, anualmente, no mês de janeiro,** a partir de 2009, in verbis:

> **Art. 5º** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
>
> **Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A metodologia proposta é a de utilizar o percentual de crescimento do VAA (Valor Anual por Aluno), tendo como referência os dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer. A Nota Técnica nº 36/2009, da Advocacia Geral da União, acompanha esse entendimento.

Por esta metodologia, a atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Dessa forma, o cálculo é feito com a variação entre a Portaria Interministerial do MEC de cada ano pela variação do ano anterior.

Assim, pela portaria ministerial do MEC/MF nº 10, de 20 de dezembro de 2021, com VAAM de R$ 4.462,83, e a Portaria Interministerial MEC/MF nº 06, de 28 de dezembro de 2022, com VAA de R$ 5.129,80, chegou-se à variação de 14,95% para o reajuste do Piso no ano de 2023, que deve ser aplicada ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do ano anterior, neste caso em 2018, de R$ 3.845,63, estabelecendo o Piso Nacional de 2023 o valor de **R$ 4.420,55** para uma carga horária de **40 horas** semanais e de **R$ 2.210,27** para uma carga horária de **20 horas** semanais, obedecendo o princípio da proporcionalidade.

Importante destacar a supracitada Lei já foi **alvo de duas Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI 4167 e ADI 4848)**, cuja fundamentação foi a de determinar direitos aos profissionais da educação dos Estados e Municípios, sendo reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a sua constitucionalidade.

Assim, no julgamento da ADI 4848 o STF, concluiu, por UNANIMIDADE que:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questionase a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: **"É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica"**. (STF - ADI: 4848 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)

1.2 Da decisão do STF que Piso é Vencimento Base

Outra importante questão a ser destacada são as decisões dos Tribunais Superiores pátrios que pacificaram o entendimento previsto no Art. 2º, § 1, da Lei 11.738/08, ao decidirem que Piso Nacional do Magistério representa tão somente ao VENCIMENTO BASE da categoria e não a remuneração, sendo assim, vedada a incorporação de qualquer gratificação ao vencimento para alcançar o valor do Piso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.167, pacificou esse entendimento:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO** GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MINIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA

PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exaurira (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º daLei 11.738/2008.

No mesmo giro tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Maranhão:

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. 1. **O valor do piso nacional do magistério deve ser observado na fixação do vencimento base da categoria professor estadual, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título**. 2. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00040634120178100027 MA 0231372018, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2020 00:00:00)

Mesmo porquê, vencimento e remuneração têm naturezas jurídicas díspares, o vencimento por exemplo, é regido pelo princípio da irredutibilidade salarial, princípio que não incide nas gratificações, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público do Maranhão, Lei 6.107/1994:

Art.47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Art.48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.
§1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Em relação aos professores da Rede Estadual de Ensino do Estado, regidos pela Lei 9.860/2013, foi criada a Gratificação por Atividade do Magistério – GAM, tendo como principal objetivo valorizar a permanecia dos professores em sala de aula. Assim sendo, aquele professor que por algum motivo estiver desempenhando suas atividades laborais fora da sala de aula, pelo regramento legal, não faz jus a essa gratificação. A Saber:

Art. 33 - A Gratificação de Atividade de Magistério - GAM é a vantagem pecuniária atribuída aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em razão de seu desempenho de Atividade de Magistério.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo constitui salário contribuição para o Sistema de Segundade Social dos Servidores do Estado do Maranhão.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será automaticamente cancelada se o servidor ativo deixar de desempenhar atividade de Magistério.

Desse modo, torna-se inequívoco o entendimento que não existe nenhuma similitude entre a natureza jurídica do Vencimento e a natureza jurídica da GAM na Carreira dos professores da Rede Estadual de Ensino do Maranhão. A GAM é uma gratificação circunstancial, flexível, enquanto o Vencimento é retribuição pecuniária fixa, irredutível, na qual incidem todas as outras gratificações previstas na Lei 9.860/2013 (anuênio, titulações etc.).

Logo, utilizar o valor da GAM, somado ao Vencimento para estabelecer o valor do Piso, como tem suscitado o governo do Maranhão, além de ser uma cristalina violação a Lei do Piso, representa uma acintosa afronta ao Poder Judiciário brasileiro e ao mesmo tempo um ataque covarde a dignidade dos professores da rede pública do Estado.

1.3 Do não cumprimento do Piso do Magistério pelo Governo do Estado

Assim, partindo das consolidadas decisões dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, que determinaram que piso é Vencimento Base, têm-se que o Governo do Maranhão vem praticando um verdadeiro estelionato institucional, quando insistentemente não garante o valor do Piso Salarial Nacional para os Professores da Rede Pública. **Hoje todos os professores da Rede Estadual de Ensino têm um vencimento base inferior ao Valor do Piso Nacional.**

Enquanto o Piso Nacional do Magistério para o ano de 2023 (estabelecido através de portaria ministerial) é de **R$ 4.420,55** para o professor 40 horas, no Maranhão o Piso é **R$ 3.117,14.** Para o professor 20h o Piso Nacional é de **R$ 2.210,27,** no Maranhão esse Piso é **R$ 1.558,57.**

2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO PREVISTO NO ART. 30, DA LEI 9.860/2013

Para agravar ainda mais as condições remuneratórias dos(as) Trabalhadores(as) da Educação, o governo, anualmente, tem deixado de cumprir o Art. 30, da supracitada Lei **9.860/2013**, que estabelece um interstício entre as referências:

Art. 30. As tabelas de vencimento dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica são escalonadas nos percentuais a seguir:
I - Professor I: três por cento entre referências;

II - Professor II e Especialista em Educação I: quatro por cento entre referências;

III - Professor III e Especialista em Educação II: cinco por cento entre referências;

IV - Professor 20h e 40h semanais e Especialista em Educação 20h semanais: cinco por cento entre referências.

Todas essas ações de violações de direitos e de total falta de responsabilidade do governo do Maranhão para com os professores da Rede, tem provocado uma significativa desvalorização salarial e consequentemente, cumulativas perdas pecuniárias (ver tabelas abaixo). Portanto, nesse momento, não basta o governo reajustar os vencimentos em apenas 14,95%, mais sim, fazer o correto reajuste dos vencimentos estabelecido pela Lei do Piso e garantir o escalonamento previsto no Art. 30, da Lei **9.860/2013**.

3. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL

Correntemente, o Governo do Estado tem recorrido ao discurso de uma suposta falta de condições financeiras do Estado para o cumprimento da Lei do Piso. Acontece, que fazendo-se uma prévia análise dos dados oficiais, a realidade mostra-se bem diferente. Vejamos:

a) Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece que, para a esfera Estadual, o teto de gastos com pessoal corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Estado, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

De acordo com o Relatório da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), em 2022, o Estado do Maranhão comprometeu apenas 40,2% da Receita Líquida, com pagamento de Pessoal (sendo o menor percentual desde 2015%), conforme quadro abaixo:

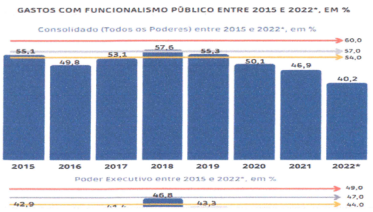

FONTE: RELATÓRIO DA SEPLAN

b) Do Orçamento Público Estadual

Analisando a Lei Orçamentária para o exercício das atividades de 2023, a Secretaria de Educação - SEDUC teve um acréscimo orçamentário da ordem de 26%, comparado ao ano de 2022. Em 2022, o Orçamento da SEDUC foi de **R$ 3.201.736.000,00;** para o exercício das atividades em 2023, o Orçamento da SEDUC será de **R$ 4.044.666.000,00.** Veja quadro abaixo:

Orçamento da SEDUC em 2022.

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Órgão: 17000 - Secretaria de Estado da Educação	Valores em R$ 1,00
Unidade: 17101 - Secretaria de Estado da Educação	3.201.736.000

FONTE: Lei Orçamentária

Orçamento da SEDUC em 2023.

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Órgão: 17000 - Secretaria de Estado da Educação	Valores em R$ 1,00
Unidade: 17101 - Secretaria de Estado da Educação	4.044.666.000

FONTE: Lei Orçamentária

c) Da possibilidade de complementação da União para o cumprimento da Lei do Piso

Por outro lado, quando o legislador criou a Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei 11.738/2008), estabeleceu em seu Art. 4º a obrigatoriedade da União, em garantir recursos de complementação, para que todos os Estados e Municípios tivessem as condições financeiras para garantir o pagamento do Piso nas suas Redes de Ensino. A saber:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos, comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

CONCLUSÃO

Portanto, através dessas considerações, apresentadas nesse documento, requeremos aos(as) Excelentíssimos(as) Deputados(as) Estaduais do Maranhão a apresentação dessa Emenda Parlamentar.

DEP. WELLINGTON DO CURSO

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 035/2012, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 674/2012

Concede o Título de Cidadão Maranhense à Doutora Maria Luiza Ribeiro Martins.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense à Doutora Maria Luiza Ribeiro Martins, natural da cidade de Cristino Castro, Estado do Piauí.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 21 de novembro de 2012. Deputado ARNALDO MELO - Presidente**, Deputado HÉLIO SOARES - Primeiro Secretário,** Deputado JOTA PINTO - Segundo Secretário

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 18.04.2023

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
P A R E C E R Nº 003 / 2023
RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 094/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que propõe regulamentar em âmbito estadual, os Esportes Eletrônicos (*E-sports*) e define suas diretrizes, institui o dia e a semana do Esporte Eletrônico e toma outras providências".**

A propositura de Lei, em seus termos, prevê que são reconhecidos, em âmbito estadual, os Esportes Eletrônicos como esporte. Segundo, ainda, o §1º "é necessário, para o cumprimento do caput, o reconhecimento de instituição do Poder Executivo através, de Decreto, de Portaria de órgão competente, de lei da Assembleia Legislativa Estadual ou do Poder Executivo, sobre a incorporação de jogos a serem considerados como esportes eletrônicos".

Ademais, a propositura de Lei, determina que para serem considerados Esportes Eletrônicos, os jogos devem: Possuir critérios competitivos claros; Exigência de que duas ou mais pessoas ou equipes compitam em modalidade de jogo; Ter representatividade internacional; Ter campeonatos oficiais pela empresa responsável; Possuir amplo contingente de jogadores; Deve ser gratuito para jogar (free-to-play) ou de aquisição única; O jogo não deve possuir cobranças periódicas para atualização ou manutenção de conta; Ser permitido no Brasil.

Por fim, determina ainda a propositura, que deve ser disponibilizado pelo órgão competente, formulário eletrônico para solicitação de inscrição de novos jogos para serem classificados como esporte eletrônico, desde que atendam aos critérios estabelecidos no Art. 2º.

Ressalta-se, por oportuno, que a falta de discussão a respeito do tema e da ausência de regulamentação dos esportes eletrônicos, no âmbito estadual, não tem desenvolvimento esperado, gerando insegurança para aqueles que pretendem investir em seu crescimento.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 151/2023) e** vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito à fiscalização e incentivo pelo Estado às **atividades econômicas**, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor**,** nos termos do art. 30, inciso XI, alínea *'e'*, do Regimento Interno desta Casa.

Como podemos observar, o objetivo primordial do Projeto de Lei (matéria de fundo) é fomentar a economia criativa de alta tecnologia que produz emprego e renda, como bem justifica o autor da propositura.

Nesse sentido, a propositura de Lei busca incentivar o setor produtivo de jogos eletrônicos (games) no Estado do Maranhão e o marco regulatório aqui apresentado se faz necessário. A linha mestra é garantir o desenvolvimento do setor, gerar emprego, no âmbito do Estado do Maranhão. A consequência direta da propositura é um ganho para os cidadãos usuários e não usuários e para o Estado, incentivo para tal atividade econômica, que, infelizmente ainda não é aproveitada em seu potencial.

Em virtude das considerações descritas acima, é flagrante o mérito legislativo da proposição de Lei no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 094/2023**, nos termos como foi votado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos**, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 094/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 18 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Francisco Nagib
Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 191 /2023
RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e adequada **técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e água no Estado do Maranhão.

Estabelece a propositura de lei em epígrafe que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento energia elétrica e água ficam autorizadas a divulgar ao consumidor, por meio das suas faturas de consumo, os números de serviço de emergência, denúncia e atendimento em casos de violência doméstica e familiar.

Justifica o autor que o presente projeto de lei visa a divulgação dos números de telefone de emergência para casos de violência doméstica e familiar nas faturas de consumo das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e água no âmbito do Estado.

Divulgado recentemente, um balanço feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostra que, no Brasil, foram realizadas 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020. Destes, 72%, o que corresponde a 75.753 denúncias, são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é caracterizado pela ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico e sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial contra a mulher.

Em 2020, foram feitas mais de 64 mil denúncias de violência física e psíquica contra a criança e ao adolescente no país, por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Ou seja, 7 (sete) denúncias são recebidas a cada hora. Os números foram divulgados em balanço divulgado em março pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Segundo dados do Disque 100 - Direitos Humanos, só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus tratos, exposição a risco, à saúde e constrangimento.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso, para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampada na Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha, por sua vez, no art. 35, IV, estabelece que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e

campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.[1]

Em sintonia com isso, em relação a matéria semelhante, no julgamento da ADI nº 6.088, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 29 de agosto de 2022, se posicionou da seguinte forma: "*Obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência material da união. Improcedência. Competência própria dos estados para legislar sobre proteção à saúde.*"

Além disso, o §8º do artigo 226 da Constituição estabelece que *"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*

Por último, o Projeto de Lei não possui com finalidade impedir a suspenção dos serviços em relação aos consumidores inadimplentes, ou a própria isenção de tarifas (principal fonte de receita das concessionárias de serviços de telecomunicação), que poderia, consequentemente, afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão com o Poder Público, impactando na Política Tarifária e na preservação da própria continuidade do serviço de qualidade, e exigiria, portanto, uma homogeneidade de tratamento da legislação em todo o território Nacional, afastando a competência dos Estados para legislar sobre a matéria em análise.[2] [3]

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que amplia e efetiva a proteção contra a violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, encontrando-se, portanto, no âmbito de **competências dos Estados para legislar sobre critérios complementares visando adequar as peculiaridades e circunstâncias locais,** definidos pela legislação federal em matéria que envolve **direito do consumidor**, sem invadir, portanto, a competência geral da União (§1º, do art. 24 da CF/1988).

---

1 Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
IV - **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar**;
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

2 . Resolução Normativa da ANATEL nº 632 de 07 de março de 2014

3 . "**Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer**. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. **A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações**. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º [...].(ADI 5.568, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 126/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 126/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Doutor Yglésio	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 200 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do** Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Dispõe sobre a obrigação de o Estado do Maranhão reparar os proprietários de veículos automotores, quando estes tiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias estaduais.**

Sucede que tramita nesta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 122/2023**, **que Dispõe sobre a obrigação de o Estado do Maranhão reparar os proprietários de veículos automotores, quando estes tiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias estaduais**, tratando-se de matéria similar ou conexa da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput,* do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

"Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]"

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 122/2023.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 122/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 122/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Doutor Yglésio	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 202 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 121/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Nos termos da propositura de Lei, sob exame, é vedada a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão, bem como é vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos bens públicos de uso administrativo Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão.

Prevê ainda, que a proibição de que trata a propositura, aplica-se a todos os eventos qualquer que seja o horário ou motivação do ato comemorativo.

Com efeito, a preocupação primária da análise da propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

"Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado

na forma da lei;"

A medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de Lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades inerentes ao Poder Público**. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura **atribuir competência/ atribuições** a **órgãos públicos**.

Portanto, o Projeto de Lei, em análise, viola o **princípio da Reserva de Iniciativa** e, por conseguinte, o **Princípio Constitucional da Separação de Poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89)**, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Quanto à juridicidade, esta é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

A juridicidade é conceito que amplia a tradicional noção de legalidade, entendida estar como a conformidade às regras jurídicas positivas. Conforme ensina MORAES[4], a noção de juridicidade exige que a produção dos atos do poder público observe não só as regras jurídicas, mas também os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

Um interessante ponto a ser analisado quanto à juridicidade das proposições é o relativo à necessidade da espécie legislativa escolhida para regular o assunto. Em alguns casos, a norma resultante, embora válida, é desnecessária, tendo em vista que o efeito por ela pretendido poderia ser atingido por meio da aprovação de uma espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. **Essa desnecessidade, assim, pode ser vista como uma injuridicidade da norma.**

Se o objetivo é desestimular o consumo de bebida alcoólica pelos brasileiros, o caminho correto perpassa pela Educação, por meio de campanhas educativas que atinjam, de forma específica, todos os grupos e faixas etárias.

Proibir a aquisição de bebidas alcoólicas com recursos públicos, de forma genérica, sem quaisquer razões objetivas, não parece algo imprescindível para garantir a moralidade da Administração Pública, em um primeiro momento. Em geral, as aquisições de bebidas alcoólicas pela Administração Pública ocorrem em solenidades, como posses de membros dos Poderes da República ou recepções de Chefes de Estados, o que inclui importantes negociações e acordos com representantes de países estrangeiros, que tenham por hábito o consumo de bebida alcoólica.

Ademais, as proposições legislativas devem ser relevantes para a sociedade, o que **não ocorre com o presente Projeto de Lei**. A mobilização do processo legislativo deve se limitar a propostas que interfiram, positiva e significativamente, na vida dos brasileiros (maranhenses).

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 121/2023**, em face de sua inconstitucionalidade formal e injuridicidade,

4 MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 30.

visto que fere os princípios constitucionais da Reserva de Iniciativa e da Separação dos Poderes, acima mencionados.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Doutor Yglésio	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 203 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio no âmbito do Estado do Maranhão.**

Nos termos do Projeto de Lei, em análise, ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado de Maranhão.

Prevê ainda a propositura de Lei, que fins desta Lei consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104 de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 11.723, DE 17 DE MAIO DE 2022, que Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Estado Maranhão e dá outras providências.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em ***diploma legal***, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ***ou transformado em diploma legal";***

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 131/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.723, de 17 de maio de 2022,** o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 131/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 204/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que "Dispõe sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Primeiramente se faz necessário destacar que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que "Dispõe sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer, no ***âmbito do Estado do Maranhão, e dá*** outras providências, tratando de assunto similar ao da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput,* do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

"Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]"

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se proceder a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor **Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 207 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que "*Que altera a redação do inciso I, do art. 10, da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o serviço público alternativo intermunicipal de passageiros do Estado do Maranhão (SPTA/MA) e dá outras providências.*"

Na argumentação do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 440/2019, o Excelentíssimo Governador defende a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por violar competência da União, vejamos:

"(...)sendo matéria de competência legislativa privativa da União não alcançada por lei complementar federal autorizativa na forma do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, forçoso reconhecer a necessidade de veto ao Projeto de Lei nº 440/2019 em virtude do vício de inconstitucionalidade."

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*"

O Veto é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso, o veto total foi por competências da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Destaca-se que o veto deve-se ater à inconstitucionalidade do Projeto de Lei ou contrário ao interesse público.

Vale destacar que o Projeto de Lei, ora vetado, está utilizando uma classificação diferente do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, não existe a classificação VAN no CTB e nas Resoluções do CONTRAN. Neste sentido, cito informação do site da Agência Nacional de Transporte Terrestre, vejamos:

"Primeiramente, esclarecemos que não consta o veículo tipo VAN no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seguem as definições do CTB e das Resoluções CONTRAN 416/2012 e 445/2013:

Micro-ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptação com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Categoria M2: veículos para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total inferior ou igual a 5,0 toneladas;

Categoria M3: veículos para o transporte coletivo público de passageiros e de transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas.

Em geral, os veículos denominados VAN são classificados como micro-ônibus (de 8 a 20 lugares), do tipo M2 (inferior ou igual a 5 toneladas).[5]"

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Portanto, as razões do Veto Governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 440/2019.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 440/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor **Vota contra**
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 210 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 561/2019**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que estabelece diretrizes para a coleta e destinação final pelos fabricantes de bebidas em embalagens de vidro.

Na Mensagem nº 036/2022, o Governador do Estado expõe as razões do veto integral ao Projeto de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

Em suas razões do veto, o Governador assim destacou:

Embora louvável a iniciativa, entende-se comportar o projeto de lei veto por inconstitucionalidade e por interesse público como adiante exposto.

A Constituição Federal confere competência concorrente à União para legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24), o que foi feito através da aprovação da Lei Nacional de Resíduos Sólidos. Segundo esta norma nacional, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens.

[...]

Como se vê nos artigos da lei federal acima existe uma ordem de prioridade para implantação da logística reserva, considerando regulamento ou acordos setoriais, o que não foi observado pelo projeto de lei agora objeto de veto que determina a implantação desta política de logística reversa sem observância destes condicionantes.

Projeto de lei estadual não pode tratar sobre normas gerais de proteção ambiental, desconsiderando a necessidade de atenção a estes acordos setoriais como fez a propositura legislativa agora vetada.

Como informa o art. 24 da Constituição Federal os projetos de lei estaduais cedem diante das normas gerais federais [...].

Assim, em matéria de logística reversa, deveria a ler ter

5 https://portal.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/497571

mencionado a necessidade de obediência a regulamentos ou acordos setoriais para implantação desta política de resíduos sólidos. Por contrariar o art. 24 da Constituição Federal cabe o veto integral da lei por inconstitucionalidade.

Ainda há ocasião para veto em razão do interesse público isto porque em razão da edição da Lei Estadual n. 11.326/2020, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências, tornou-se o mesmo desnecessário.

Nota-se que a Lei Estadual n. 11.326/2020 aborda a questão da logística reversa de maneira extremamente ampla, tratando de inúmeros tipos de resíduos, inclusive daqueles que são alvo das disposições do PL n. 561/2019, assim há maior interesse público na manutenção dos termos de Lei Estadual n. 11.326/2020.

Na análise que cabe a esta Relatoria fazer, quanto aos fundamentos para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, cabe analisar o fundamento jurídico. Neste aspecto, **concorda-se com as razões do veto governamental**, visto que a Constituição Federal determinou a repartição de competências entre os entes federativos para legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos estados-membros legislarem de forma suplementar, na forma dos §§ 1º a 4º do art. 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, em matéria de logística reversa, deveria ter mencionado a necessidade de obediência a regulamentos ou acordos setoriais para a implantação desta Política de Resíduos Sólidos. Por contrariar o art. 24, da CF/88, cabe o veto integral da propositura de Lei, por inconstitucionalidade, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, ainda há ocasião para veto em razão do interesse público, isto porque em razão da edição da Lei Estadual nº 11.326/2020, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa do Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica, tornou-se o mesmo necessário, visto que a mencionada Lei aborda a questão da logística reversa de maneira extremamente ampla, tratando de inúmeros tipos de resíduos, inclusive daqueles que são alvo das disposições previstas no Projeto de Lei, ora vetado, assim há maior interesse público na manutenção dos termos da Lei Estadual nº 11.326/2020. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

Diante dos fundamentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto governamental, visto a consonância com a legislação em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 561/2019, que dispõe sobre logística reversa**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 561/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente : Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Fernando Braide	
Deputado Doutor Yglésio	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 211 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 479/2019**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior, que que obriga as concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação.

Através da Mensagem nº 0001/2023, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 47, e 43, V, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *embora os estados tenham competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor. Entretanto, esse dever-poder de proteção em relação aos usuários dos serviços de energia elétrica cabe à União, nos termos dos artigos 21, inciso XII, alínea "b" e 22, inciso IV, da Constituição Federal.*

Alega ainda, que sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Por maioria de votos, o Plenário, ao julgar procedente a ADI 5.868, ajuizada pelo então Governador, concluiu que a norma estadual invadiu competência legislativa da União e dos Municípios, ao estabelecer obrigações às concessionarias locais de energia elétrica.

Portanto, prevaleceu o entendimento da relatora da ação, Ministra Carmem Lúcia, conforme assentou, a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica e tem a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionarias, o que afasta a ingerência normativa dos demais entes políticos da federação.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,* ***vetá-lo-á, total*** *ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

Assim sendo, verifica-se, pois, que não assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, considerando para tanto, que a propositura de lei versa sobre defesa do consumidor, pois visa tão somente disponibilizar ao consumidor o mecanismo para sua quitação dos débitos com o código de barras, com o qual deve esta anexo à fatura correspondente ao mês vigente .

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 479/2019**, **por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela maioria pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Integral aposto ao**

Projeto de Lei nº 479/2019, contra o voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Fernando Braide	Deputado Glalbert Cutrim
	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Neto Evangelista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 212 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 134/2023**, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Filantrópico e Educacional de Barreirinhas - IFEB, com sede e foro no Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "*n"*, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, de interesse público, fins não econômicos, com tempo de duração indeterminado, e tem por finalidades: promover, apoiar, incentivar e patrocinar, de forma gratuita, permanente, diária, sistemática e sem qualquer discriminação, ações nos campos de Desenvolvimento Sustentável, de Educação, Assistência Social, Cultura, Saúde, Moradia a população de baixíssima renda, geração de emprego e renda, pesquisa, recreação, desportos, ciência e tecnologia, meio ambiente, agricultura familiar, hortifrúti granjeiro, assistência comunitária e combate à fome, a miséria pela vida.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente em exercício : Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Fernando Braide	
Deputado Doutor Yglésio	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 214 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da Moção de Aplausos nº 019/2023, proposta pelo Senhor Deputado Cláudio Cunha, parabenizando a Universidade CEUMA em comemoração aos 33 anos de atuação na educação superior do Maranhão e pelos 10 anos de implantação do Campus Imperatriz, "desejando total sucesso ao mesmo tempo em que cumprimenta o Representante da Mantenedora, Doutor Fábio Braga, e o fundador da Instituição, Doutor Mauro de Alencar Fecury, pelo compromisso do Grupo Educacional Ceuma em garantir um ensino superior de qualidade, focado na prática da pesquisa, docência e intervenção universitária", esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que "a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário".

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 019/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Moção nº 019/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 215 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo *"Jackson Lago" ao Médico Abdon José Murad Neto, in memoriam, e dá outras providências.*

Consta na justificativa do autor da propositura de Lei, que o homenageado, o Doutor *Abdon José Murad Neto, in memoriam,* graduou-se em Medicina pela Universidade Federal do Maranhão, onde foi professor de Clínica Cirúrgica. Sua trajetória foi fortemente ligada ao fortalecimento da área da saúde no Estado do Maranhão. Foi médico do Ministério da Saúde, provedor e integrante do corpo clínico da Santa Casa da capital maranhense. Desde 1988 participou do Conselho Regional de Medicina do Maranhão, obtendo cinco mandatos consecutivos como presidente da autarquia.

No Conselho Federal de Medicina, foi conselheiro efetivo nas gestões 1999-2004, 2004-2009 e 2009-2014, tendo sido 3º vice-presidente e ocupado vários cargos. Foi o criador e coordenador da Comissão Pró-SUS do CFM, da qual participou ativamente. Também foi por três vezes presidente da Associação Médica do Maranhão e

membro da Academia de Medicina do Estado do Maranhão (eleito em 2003). Foi uma vez secretário adjunto e duas vezes secretário de Saúde do Maranhão, bem como vereador do Município de São Luís.

Diante de uma vasta folha de serviços prestados aos maranhenses, com enfoque na área da saúde. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda ora proposta é regulamentada no art. 139, alínea "*h*", do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 788/2016, que *determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago, para os cidadãos que prestarem relevantes serviços na área de saúde no Estado do Maranhão e no Brasil".*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 018/2023**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 018/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor	Vota contra
Deputado Doutor Yglésio	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 216 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2023, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Institui o Programa de Auxílio às Crianças e Adolescentes órfãos de Feminicídio.

O presente Projeto de Lei, determina, em seus termos, que será concedido auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de feminicídio consumado. São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio: idade da criança ou adolescente inferior a 18 (dezoito) anos; residência e domicílio da criança ou adolescente no Estado do Maranhão; inscrição no CadÚnico; matrícula da criança ou adolescente em instituição de ensino no Estado do Maranhão; guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.

A propositura de Lei sob exame propõe o aumento de despesa do Poder Executivo ao determinar que este conceda auxílio financeiro, nos termos acima expostos, adentrando, dessa forma em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em tela não observa o que estabelece a Constituição Estadual de 1989, a qual determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e **matéria orçamentária** (art. 43, inciso III, da CE/89), *in verbis*:

"Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – organização administrativa **e matéria orçamentária;**

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Ademais, a Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo, ou seja, legislação que cria despesas ao Poder Executivo – iniciativa da lei efetuada pelo Poder legislativo, caracteriza vício de inconstitucionalidade formal – é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo – violação ao princípio da separação dos poderes. (ADI 14695 MS 2004.014695-1).

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria orçamentária, viola o princípio constitucional da reserva de iniciática, bem como o princípio da separação dos poderes, invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 096/2023**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal e material.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 096/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor	Vota contra
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Doutor Yglésio	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 217/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei n° 10.289 de 28 de julho de 2015, que estabelece diretrizes para regime assistencial especial de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal no Estado do maranhão.

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivo acrescentar o artigo 1°-A na Lei nº 10.289, de 28 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°-A: O Programa consistirá em: Mobilização empresas para disponibilizarem vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas; Criação e atualização de bancos de dados das empresas interessadas e das vagas disponibilizadas; Encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados; Inclusão das mulheres em atividades ocupacionais remuneradas, por meio de capacitação pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas; Encaminhamento das mulheres nessas condições à programas, projetos, atividades e ações promovidas pelo Estado".

Analisar-se-á, a seguir, a **constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa**.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **obedece a procedimentos previamente estabelecidos**.

No Maranhão, **a Constituição Estadual de 1989**, nos parâmetros da Constituição Federal de 1988, **estabeleceu** (arts. 40 a 49) **os procedimentos do processo legislativo no âmbito local**.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

No que tange às Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *"a **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".*

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos.**

Nota-se que, **o presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes para regime assistencial especial de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal no estado do maranhão.**

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O projeto em tela segue os parâmetros apresentados pois se restringe à definição de diretrizes, parâmetros e objetos. Logo, não há objeções nessa fase do processo legislativo.

Em sintonia com isso, podemos destacar:

"Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).[...] (**ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)**

Além do mais, as Diretrizes traçadas pela proposição consistem em promover o aperfeiçoamento, efetividade e a modernização do Estado do Maranhão, garantindo maior atuação do Poder Público no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

VOTO DO RELATOR:

Diante do contexto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n° 111/2023, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 111/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Doutor Yglésio	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 219 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 118/2022, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda, que dispõe e regulamenta o Projeto "Nossa Horta" nas Escolas da Rede Pública de Ensino Integral.**

Através da Mensagem nº 080/2022, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 47, e 43, V, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *segundo o texto que se pretende aprovar, o Projeto de Lei consiste na implementação de mini hortas em que cada escola deverá reservar uma área específica destinada à atividade a ser elaborada e preservada pelos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino Integral cujo horário da execução das atividades deverá ser compatível com a realidade escolar dos alunos.*

Ocorre, que o Projeto de Lei nº 118/2022, determina atribuições

à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, uma vez que torna obrigatória a implantação do Programa Socioeducativo "Nossa Horta", colidindo frontalmente com o que dispõe o inciso V, do art. 43, da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
(...)
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, verifica-se, pois, que assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, considerando para tanto, o princípio constitucional da reserva de iniciativa (art. 43, inciso V, da CE/89), bem como o princípio constitucional da separação dos poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 118/2022**, **por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 118/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Florêncio neto	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 220 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 474/2022, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que limita em até 10% a taxa de conveniência para compra de passagem antecipada na internet pelas empresas prestadoras de serviço marítimo, aquaviário e rodoviário no âmbito do Estado do Maranhão.**

Através da Mensagem nº 011/2023, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 47, e 64, IV, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,* ***vetá-lo-á, total*** *ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*"

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que o *Projeto de Lei nº 474/2022, ora vetado, de iniciativa parlamentar, interfere na gestão administrativa do transporte mencionado, de responsabilidade do Executivo Estadual, caracterizando o vício de iniciativa e contrariedade ao princípio da separação dos poderes nos termos dos dispositivos seguintes da Constituição Estadual:*

Art. 6º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.
(...)
Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)

Por simples leitura do texto constitucional constata-se a falta de menor semelhança da fundamentação do dispositivo com a proposição legislativa que tem como escopo dispor sobre limitação em até 10% da taxa de conveniência para compra de passagem antecipada na internet pelas empresas prestadoras de serviço marítimo, aquaviário e rodoviário no âmbito do Estado do Maranhão.

Com efeito, o Projeto de Lei ora vetado, versa, em sua essência, sobre **proteção e defesa do consumidor**, visto que visa estabelecer um teto dentro de parâmetros legais para nortear a cobrança da taxa de conveniência pela internet e assim, evitar eventuais abusos em sobretaxas, que devem ser combatidos.

Ademais, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal, conforme art. 24, V, da CF/88, assim como a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art.12, II.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em prol do consumidor, portanto, a matéria tem amparo constitucional.

Destarte, por falta de total relação entre a Propositura de Lei (Projeto de Lei nº 474/2022) ora vetada e o vício de inconstitucionalidade formal apontado por ofensa ao art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, é dispensável tecer maiores considerações.

Dessa forma resta evidente o **não reconhecimento** do vício de inconstitucionalidade formal por não afrontar matéria de inciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita opina-se pela **rejeição do veto total** aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado referente ao Projeto de Lei nº 474/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 474/2022**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 474/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor **Vota contra**
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 221 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 065/2019, de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior que *"Regulamenta no Estado do Maranhão o restabelecimento dos serviços essenciais água e esgoto, e dá outras providências."*

Na motivação do Veto total ao Projeto de Lei nº 065/2019, o Excelentíssimo Governador defende a inconstitucionalidade do Projeto por violar reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes.

De acordo com o art. 47 da Constituição Estadual, o Projeto de lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

O Veto é o ato político de rejeição do Poder Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso, o veto total foi por inconstitucionalidade.

Destaca-se que o Veto deve ter um motivo: a **inconstitucionalidade do Projeto de Lei ou contrário ao interesse público ou as duas coisas (inconstitucionalidade e falta de interesse público) além de ser motivado, ou seja, exposições das razões.** *In verbis*:

"**O veto há de ser sempre motivado**, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos (...) Além disso, o veto é formal, pois deverá ser feito por escrito, juntamente com suas razões" (MORAES, 1999, p. 491).[6]

"Os fundamentos do veto, contudo, devem ser reais e apresentados por escrito. Essa motivação do veto é que possibilita o debate político no Congresso quando da apreciação do veto. Por outro lado, a motivação também torna possível o seu controle judicial: a) quando não houver motivação, o veto não estará fundamentado, o que contraria a Constituição e o torna nulo; **b) quando não existirem no mundo real os motivos que levaram ao veto, ele também é nulo;** c) quando o veto for aposto fora do prazo ou por autoridade incompetente, ele também é nulo. Em todos esses casos, é perfeitamente possível falar-se em controle jurídico do veto."[7]

No caso em tela, as razões do veto governamental foram fundamentadas com base na reserva de iniciativa do Governador do Estado por violar o art. 43, III e V da CE/89 e o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a CAEMA é uma empresa vinculada ao Governo do Estado, portanto, o Projeto de Lei, acaba interferindo nas atribuições de ente da administração pública estadual, incidindo em vício de inconstitucionalidade por contrariedade ao dispositivo constitucional acima mencionado.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, verifica-se, pois, que assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, considerando para tanto, o princípio constitucional da reserva de iniciativa (art. 43, incisos III e V, da CE/89), bem como o princípio constitucional da separação dos poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 065/2019**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 065/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor **Vota contra**
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 224/2023

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete a apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 405, de 10 de abril de 2023,** que "Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências."

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

A Medida Provisória, em epígrafe, está concedendo reajuste de 11% (onze por cento), sendo 5,5% (cinco virgula cinco por cento) a partir de abril/2023, retroativo a Janeiro/2023, e mais 5,5% (cinco virgula cinco por cento) a partir de julho/2023, conforme anexo único da Medida Provisória.

Faz-se oportuno registrar que, a Medida Provisória em apreço tem por finalidade alterar a legislação vigente no intuito de revalidar o compromisso da atual gestão com a valorização dos servidores da educação, essenciais para a sociedade enquanto preceptores das novas gerações, e para a evolução do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população escolar do Estado do Maranhão, como bem esclarece a Mensagem Governamental que encaminha a propositura.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

6 Moraes apud Soares disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4

7 Brasília a. 40, Revista de Informação Legislativa, n. 159 jul./set. 2003 disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

"Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é noss*o

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 – .....

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado."

Primeiramente, salienta-se que, o art. 61, § 1°, II, 'a' da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre: ***"a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".***

A título de ilustração, a iniciativa de Lei do Poder Executivo é um preceito do controle recíproco (freios e contrapesos) decorrente do princípio da separação dos Poderes.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, *caput)* como no caso das normas de reserva de iniciativa, *in verbis*:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. *Ex vi* **ADI 637**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004."

Com efeito, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, II e V que "*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou* ***aumento de sua remuneração*** *e criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual"* são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

E a título de ilustração, vale aqui salientar o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008. *Original sem grifos*

Sendo assim, a Medida Provisória sob exame é formal e materialmente constitucional. Portanto, não há qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**."**

"Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias**, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes** (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ*de 19-9-1997)." (**ADC 11-MC**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-

2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: ADI 4.029, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012."

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo chefe do Poder Executivo.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, esculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

Quanto à urgência da presente Medida Provisória, essa decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, e essencialidade dos serviços educacionais prestados pelos referidos servidores. Preenchidos, portanto, os requisitos positivos (relevância e urgência) para a edição da Medida Provisória nº 401/2023.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida, inviabilizando assim a análise neste ponto.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

Quanto ao mérito, constata-se que a Medida Provisória sob exame tem como finalidade precípua garantir melhores condições aos professores da rede estadual de ensino, na medida em que valoriza os servidores da educação, essenciais para a sociedade, sendo, portanto, conveniente, oportuno e de interesse público. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

Por fim, convém ressaltar que foram apresentadas duas Emendas, subscrita pelos Senhores Deputados Fernando Braide e o Senhor deputado Wellington do Curso. Da analise das emendas, manifestamos na seguinte forma:

Emenda Modificativa nº 001/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Braide, que dispõem sobre o reajuste dos vencimentos dos Servidores Subgrupo do Magistério da Educação Básica em 14,95%, retroativo a janeiro/2023. Da análise da emenda desaconselhamos o acolhimento da emenda sobe exame visto que implica em aumento de despesa ferindo expressamente o art.45, inciso I, da CE/89 e inciso I, do art. 165, do Regimento Interno da Casa (não será admitido aumento de despesas previstas: nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado) – EMENDA REJEITADA.

Emenda Modificativa nº 002/2023 de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso , que dispõem sobre o reajuste dos vencimentos dos Servidores Subgrupo do Magistério da educação Básica no valor de R$4.420,55. Da análise da emenda desaconselhamos o acolhimento da emenda sobe exame, visto que implica em aumento de despesa ferindo expressamente o art.45 , inciso I, da CE/89 e inciso I, do art. 165, do Regimento Interno da Casa (não será admitido aumento de despesas previstas: nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado) – EMENDA REJEITADA.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 405, de 10 de abril de 2023,** considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Medida Provisória nº 405, de 10 de abril de 2023**, nos termos do voto do Relator, com a divergência do voto do Senhor Deputado Fernando Braide, que vota a favor da Emenda Modificativa nº002/2023 de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso .

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 17 de abril de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor	**Vota contra**
Deputado Doutor Yglésio	
Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Neto Evangelista	
Deputado Fernando Braide (Voto Divergente)	

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2021-AL. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e TK ELEVADORES BRASIL LTDA. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 30 de março de 2023 e término em 29 de março de 2024. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DO VALOR DO SERVIÇO:** O valor do contrato referente a prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e atendimento de chamadas fica reajustado mediante aplicação do INCC-DI, no percentual de 8,9996%, passando de R$ 22.293,01 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo) para R$ 24.299,29 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). O valor previsto para aquisição de "peças tipo 2" fica mantido em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO:** Com o reajuste do valor referente aos serviços, o valor total do contrato passará de R$ 102.293,01 (cento e dois mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo) para R$ 104.299,29 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral**. Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.39.17 – Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção). **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000**.** Objeto: manutenção preventiva e corretiva de elevadores de passageiros e plataformas elevatórias deste Poder**.** Informações complementares: empenhado conforme solicitado para atender demanda do exercício de 2023. Para fazer face às despesas inerentes a este aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2023NE000879, de 24/03/2023, no valor de R$ 18.359,46 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral**. Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis/instalações. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011

– Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção). **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000**.** Objeto: manutenção preventiva e corretiva de elevadores de passageiros e plataformas elevatórias deste Poder / Aquisição de peças Tipo 2**.** Informações complementares: empenhado conforme solicitado para atender demanda do exercício de 2023 (peças tipo 2). Para fazer face às despesas inerentes a este aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2023NE000884, de 24/03/2023, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **BASE LEGAL**: Art. 57, II c/c com artigo 40, XI da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0996/2023-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 28/03/2023. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Márcio Moreno Serejo representante da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0048-81. São Luís–Ma, 14 de abril de 2023. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 636/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 441/2023-DA,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para constituírem a Comissão Permanente de Baixa Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

- Jéssica Matos de Oliveira - matrícula nº 1646843 (Presidente)
- Rubens Paltanin Filho - matrícula nº 1605195 (Membro)
- Claylton Silva Gonçalves – matrícula nº 2813012 (Membro)
- Jordânia Moura Ribeiro - matrícula nº 1604396 (Membro)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 12 de abril de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente, Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 637/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 441/2023-DA,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para constituírem a Comissão Especial de Inventário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

- Rubens Paltanin Filho - matrícula nº 1605195 (Presidente)
- Delson Santos Campos – matrícula nº 257915 (Membro)
- Claylton Silva Gonçalves – matrícula nº 2813012 (Membro)
- Jordânia Moura Ribeiro - matrícula nº 1604396 (Membro)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 12 de abril de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente , Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 638/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 441/2023-DA,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para constituírem a Comissão de Avaliação Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

- Rubens Paltanin Filho - matrícula nº 1605195 (Presidente)
- Jéssica Matos de Oliveira - matrícula nº 1646843 (Membro)
- Claylton Silva Gonçalves – matrícula nº 2813012 (Membro)
- Jordânia Moura Ribeiro - matrícula nº 1604396 (Membro)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 12 de abril de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente , Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1512/2023-ALEMA

Atendendo aos comandos do art. 26, *Caput,* da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Resolução Administrativa nº 955, de 27 de dezembro de 2018, combinado com o art. 1° da Resolução 423/2023 ambas da Mesa Diretora desta Assembleia e Parecer da Procuradoria-Geral anexo aos autos, AUTORIZO, DECLARO e RATIFICO a inexigibilidade de licitação respaldada no Art. 25, inciso II c/c art. 13, I, III e VI da Lei nº 8.666/93, justificada no Processo Administrativo epigrafado, objetivando a emissão da nota de empenho e a contratação direta com a empresa **FORTH CONSULTORIA E INFORMATICA *LTDA, CNPJ N° 69.424.927/0001-55***, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica multidisciplinar para um estudo aprofundado e singular, com fins de realizar diagnóstico, através de levantamentos de dados e mapeamentos para a implantação de novos processos administrativos, capacitação e qualificação de pessoal voltados a área de Gestão de Recursos Humanos da ALEMA, e reestruturação e implantação de modelo integrado de dados voltados aos sistemas de ponto, folha de pagamento e bancos, ESOCIAL, E-SFINGE, SIOPE, GFIP, RAIS, DIRF, gerando assim, um modelo de administração aplicada ao setor público, no valor total de R$ 453.873,60 (Quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Determino a publicação do Ato na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para sua eficácia, consoante dispõe o art. 26, caput da Lei nº 8.666/93. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE E CUMPRA-SE, PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, SÃO LUÍS- MA, 18 de abril de 2023. **Ricardo da Costa Silva**. Diretor-Geral/ALEMA

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
c) Medida da página em formato A4;
d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
e) Tipo de fonte: Times New Roman;
f) Tamanho da letra: 12;
g) Entrelinhas automático;
h) Excluir linhas em branco;
i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.